CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
21/08/2021

Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 09/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA A AUTORIZA DOAÇÃO ONEROSA (COM ENCARGO) DE BRM IMÓVEL PÚBLICO AO ESTADO DA BAHIA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 09/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que autoriza a doação onerosa (com encargo) de brm imóvel público ao Estado da Bahia.

O referido projeto de lei visa doação onerosa de área útil de aproximadamente 5.877 m² (cinco mil oitocentos e setenta e sete metros quadrados), situado na Rua A, n. 1000, lote 02 da fazenda Lagoa Azul, bairro Campinhos, na zona rural da cidade de Vitória da Conquista – BA, devidamente avaliado em **R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais),** para o Governo do Estado da Bahia, com a finalidade da construção da sede da 92 CIA Independente da Policia Militar.

Frisa-se que todas as despesas oriundas dessa transferência correrão por conta do beneficiário.

Ademais, o referido projeto de lei contêm as clausulas que obrigam a execução do objeto da doação, tais como, clausula de inalienabilidade, obrigação de implantação/execução do projeto destinado no prazo de 05 (cinco) anos, bem como cláusula de impossibilidade de mudança de destinação do imóvel.

VOTO:

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1º e 2º, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007).

O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação.

> *Art. 111. A alienação de bens imóveis do patrimônio do Município necessita de prévia avaliação e licitação, excetuando-se, para esta última formalidade, os casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura.*

O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação.

> *§1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.*

Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

> *§2º. Quando da doação de bens imóveis, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a finalidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão para o caso de não-cumprimento.*

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1° e 2° da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 09/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 18 de agosto de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Gilmar Ferraz
Membro